



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br



PROCURADORIA GERAL

Processo Administrativo nº 00012/2022

Assunto: AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, EM CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO PELA LEI 11.947/2009 E RESOLUÇÃO Nº 38/2009 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E LEI MUNICIPAL Nº 389/2009, ATRAVÉS DA SOLICITAÇÃO DE COMPRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Modalidade: LICITAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA Nº 00001/2022

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, EM CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO PELA LEI 11.947/2009 E RESOLUÇÃO Nº 38/2009 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E LEI MUNICIPAL Nº 389/2009, ATRAVÉS DA SOLICITAÇÃO DE COMPRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LEI Nº 8.666, DE 1993. LEI Nº 10.520/02.

I - DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, por intermédio de sua presidente, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Chamada Pública, para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB.

Por meio do presente processo, após solicitação do Secretário Municipal de Educação, o qual encaminhou Termo de Referência contendo a pauta de gêneros alimentícios referente a Agricultura e Empreendedor Familiar Rural para atendimento dos alunos da rede pública municipal no programa de alimentação escolar no exercício de 2022.

Foi anexado aos autos além do Termo de Referência da Agricultura Familiar, parecer técnico assinado por competente profissional da área de nutrição, atestando que a relação de gêneros alimentícios constante no Termo de Referência, encontra-se de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br



PROCURADORIA GERAL

acordo com os cardápios e com as demandas das escolas do município; bem como anexo com a devida pesquisa de mercado e as cotações de preços.

A Secretaria Municipal de Finanças informou que existe dotação orçamentária para as classificações das referidas despesas.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para parecer acerca da regularidade de sua elaboração.

Eis o relatório. Passa-se à análise legal.

II - DO MÉRITO

No que concerne à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e no item VI - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL - da Resolução FNDE/CD nº 38/09 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE).

O art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Confira:

"Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoça.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoça.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante Processo Licitatório de Chamada Pública, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

Quanto às minutas do edital e contrato da Chamada Pública nº 00001/2022, após análise, entendemos que as mesmas encontram-se aptas a produzirem seus devidos efeitos.

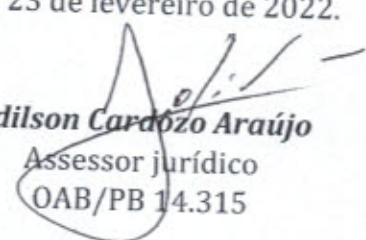
Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

É o meu parecer.

São Sebastião de Lagoa de Roça, Paraíba, 23 de fevereiro de 2022.


Adilson Cardozo Araújo

Assessor jurídico

OAB/PB 14.315



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br



PROCURADORIA GERAL

Processo Administrativo nº 00012/2022

Assunto: **AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, EM CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO PELA LEI 11.947/2009 E RESOLUÇÃO Nº 38/2009 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E LEI MUNICIPAL Nº 389/2009, ATRAVÉS DA SOLICITAÇÃO DE COMPRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Modalidade: **LICITAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA Nº 00001/2022**

PARECER FINAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, EM CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO PELA LEI 11.947/2009 E RESOLUÇÃO Nº 38/2009 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E LEI MUNICIPAL Nº 389/2009, ATRAVÉS DA SOLICITAÇÃO DE COMPRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LEI Nº 8.666, DE 1993. LEI Nº 10.520/02.

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de processo licitatório na modalidade Chamada Pública, visando a **AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, EM CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO PELA LEI 11.947/2009 E RESOLUÇÃO Nº 38/2009 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E LEI MUNICIPAL Nº 389/2009, ATRAVÉS DA SOLICITAÇÃO DE COMPRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Ao procedimento foi dada a devida publicidade, sendo o mesmo divulgado no Diário Oficial do Estado, no Jornal A União e no Sítio Eletrônico Oficial.

A Comissão Permanente de Licitação deu por aberta a sessão pública, efetuando a habilitação do interessado e posteriormente o julgamento da proposta, sendo vencedor O licitante COAFAB - COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO AGRESTE DA BORBOREMA.

Ao fim, sagraram-se vencedores todos os licitantes.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

Uma das funções da Administração Pública é a realização de obras e serviços, assim como a compra e alienação de bens. Para essas atividades é preciso um contrato que, em geral, depende de um procedimento seletivo prévio denominado de licitação. A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para seus interesses. A melhor doutrina explica que esse procedimento "visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Já explana o Mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A licitação, como é obvio, não poderia exaurir-se com instantaneidade. Ao revés, é necessária uma sequência de atividades da Administração e dos interessados, devidamente formalizadas, para que se chegue ao objetivo desejado".

No que concerne à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei Federal nº. 11.947/09 e no item VI - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL - da Resolução FNDE/CD nº. 38/09, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O Certame, posto em análise, ou seja, a CHAMADA PÚBLICA nº 0001/2022, iniciou-se de forma justificada com a presença dos elementos básicos do processo, tais como, solicitação e justificativa do objeto, termo de referência e outros documentos, ato de designação da comissão julgadora (Portaria nº 002/2022), declaração de disponibilidade orçamentária (14/02/2022), autorização para a realização (Prefeito - 14/02/2022), protocolo e autuação do processo (emitidos pelo Presidente da Comissão de Licitação - 21/02/2022), Instrumento convocatório e seus elementos constitutivos, bem como, parecer jurídico sobre o cabimento da modalidade e a publicidade do certame (publicação no Boletim Oficial do Município de Soledade).

Confirmados estes elementos iniciais a Comissão Permanente de Licitação procedeu, conforme disposto em ata, a abertura da sessão pública e efetuou o credenciamento do interessado que apresentou os documentos de habilitação, analisando as propostas de preços, e após comparativo com a pesquisa de preços,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

realizou-se o mapa da apuração com relatório final dos trabalhos, declarando como vencedor o licitante COAFAB - COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO AGRESTE DA BORBOREMA.

III - CONCLUSÕES

Após análise dos referidos atos, ao verificar que a Prefeitura Municipal de Soledade seguiu todo o rito exigido pela legislação de regência, a Lei Federal nº. 11.947/09 e a Resolução FNDE/CD nº. 38/09, analisada a matéria e, considerando as informações apresentados, esta Procuradoria Geral considera regular a adoção da modalidade CHAMADA PÚBLICA sua realização, o qual está em consonância com a legislação pertinente, OPINANDO por sua homologação pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional.

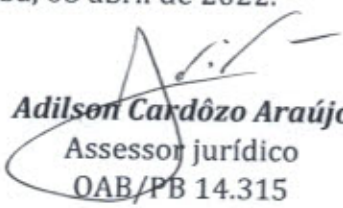
Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Quanto às minutas do edital e contrato da Chamada Pública nº 00002/2021, após análise, entendemos que as mesmas se encontram aptas a produzirem seus devidos efeitos.

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

É o meu parecer.

São Sebastião de Lagoa de Roça, Paraíba, 05 abril de 2022.


Adilson Cardozo Araújo
Assessor jurídico
OAB/PB 14.315